



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.229 - RJ (2010/0019861-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JORGE SEBASTIÃO MENEZES
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS
LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE PELA EXISTÊNCIA DA GARANTIA. REGRA DO ART. 296 DO CC/2002. PRECEDENTE DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

- 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'" (Súmula 211/STJ).*
- 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.229 - RJ (2010/0019861-0)

AGRAVANTE : JORGE SEBASTIÃO MENEZES
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS
LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE PELA EXISTÊNCIA DA GARANTIA. REGRA DO ART. 296 DO CC/2002. PRECEDENTE DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 321)

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que:

(I) "o acórdão recorrido, no julgamento dos embargos de declaração então opostos pelo ora agravante, apreciou a questão por ele levantada (violação ao art. 295 do CC/2002), embora mantido a equivocada conclusão a que chegou, de que a hipótese dos autos se resolveria à luz do art. 296 quando o referido dispositivo em nada se aplica à hipótese vertente;

(II) "tendo vindo à tona que esses créditos já não mais existiam na data em que foram cedidos ao ora agravante, é solar a responsabilidade do cedente por esse fato, nos termos do art. 295 do Código Civil".

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.229 - RJ (2010/0019861-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Quanto à apontada violação ao art. 295 do Código Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que trata essa norma, não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Efetivamente, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base no art. 296 do Código Civil, que trata da responsabilidade do cedente pela existência do principal, não emitindo juízo acerca dos acessórios do crédito, tornando inviável o exame desse tema nesta instância especial.

Ressalte-se, de todo modo, que na cessão a título oneroso, o cedente responde sempre perante o cessionário pela existência da dívida no momento da cessão (v.g. título nulo ou inexistente), enquanto que, na cessão a título gratuito, o cedente apenas responde se tiver agido com má-fé, conforme estatui o art. 295 do Código Civil de 2002, verbis:

Art. 295. *Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.*

Em relação à solvência do devedor, a questão é mais complexa, pois, embora, em regra, o cedente não responda por ela, pode haver convenção entre as partes em sentido oposto, conforme dispõe o art. 296 do Código Civil de 2002, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 296 – *Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.*

Assim, em regra, a cessão é feita “pro soluto”, não respondendo o cedente pela solvência do devedor, podendo-se, porém, mediante convenção ser estabelecida a cessão “pro solvendo”.

Nessa hipótese, o cedente vai responder pela solvência do devedor, mas sua responsabilidade é limitada ao que efetivamente recebeu com a cessão (art. 297).

Na jurisprudência do STJ, destaca-se o seguinte precedente da relatoria do eminente Min. Eduardo Ribeiro (REsp. 74.44/MG), verbis:

CESSÃO DE DIREITOS. FICA O CEDENTE RESPONSÁVEL PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, MAS NÃO, NECESSARIAMENTE, PELA POSSIBILIDADE PRÁTICA DE QUE SEJA SATISFEITO. (REsp 74.440/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/1997, DJ 28/04/1997, p. 15862)

Enfim, não merece acolhida a irresignação veiculada no presente recurso especial, devendo ser mantido o douto acórdão recorrido. (fls. 322 ss.)

Acrescente-se, apenas, que a alegação de que “foi cedida ao recorrente garantia inexistente” (fl. 290) não restou apreciada pelo Tribunal *a quo*. Logo, ainda que abstraída a Súmula 211/STJ, o recurso especial encontraria óbice na Súmula 7/STJ, pois seria inviável, no âmbito desta Corte, apurar se a garantia existia ou não na data da cessão.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0019861-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.178.229 / RJ

Números Origem: 20050210065551 200613515571 200900118029

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE SEBASTIÃO MENEZES
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE SEBASTIÃO MENEZES
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.